



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004 /2020.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande vêm à presença de seus pares, que compõem esta egrégia Casa Legislativa, com o objetivo de encaminhar o presente Projeto de Lei Municipal, que altera os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, que tratem sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito deste município.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

### Art. 29. *Omissis*

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

### Art. 37. *Omissis*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;





# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

<b>VISTO</b>
Chã Grande 29 de 01 de 2020

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2020.**

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE/PE, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE/PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam fixados os subsídios do Prefeito(a), do Vice-Prefeito(a) e dos Secretários municipais de Chã Grande/PE nos valores de R\$22.000,00 (vinte dois mil reais), R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) respectivamente, para o quadriênio 2021/2024, consoante estudo de impacto orçamentário/financeiro.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021, revogando a Lei Municipal nº 649/2016.

Chã Grande, 29 de janeiro de 2020.

  
JORGE LUIS DA SILVA  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

<b>ARQUIVE-SE</b>
Em _____ de _____ de _____
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Cumprir dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver alteração na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO  
INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

2) **A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso.** A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. **No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);**

3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016  
CONSULTA



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.**

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Assim, considerando que a presente matéria pode ser aprovada na legislatura em curso, contam os signatários com a colaboração e aprovação dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Nesta oportunidade, renovamos os votos de protestos e considerações.

Cordialmente,

**JORGE LUÍS DA SILVA**

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº. 012/2020**

**MATÉRIA:**

Projeto de Lei nº 004/2020, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande/PE, que dispõe sobre a alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Chã Grande/PE e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande submeteu à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

Através da análise feita no presente Projeto, vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não afrontar nenhuma norma constitucional, ou infraconstitucional, bem como, está em plena consonância com a Lei Orgânica e sobretudo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

**Considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, de forma que concluímos pela aprovação do Projeto de Lei em discussão.**

Para constar, eu, Vereador **Inaldo Ferreira da Cruz**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 04 de fevereiro de 2020.

**ADEMIR BATISTA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**

**INALDO FERREIRA DA CRUZ  
RELATOR**

**SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES  
MEMBRO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 007/2020**

**MATÉRIA:**

Projeto de Lei nº 004/2020, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande/PE, que dispõe sobre a alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Chã Grande/PE e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, ademais, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na letra da lei, qualquer afronta as normas supracitadas, bem como respeita veemente a Lei Orgânica deste Município.

**Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante no Projeto de Lei em tela, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação.**

Para constar, eu, Vereadora **Maria Celia Lira Santos**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 04 de fevereiro de 2020.

JANILSON JOSÉ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

MARIA CÉLIA LIRA SANTOS  
RELATORA

SEVERINO MANOEL DA SILVA  
MEMBRO